



LEI N°.: 1.873/2000

“Altera a legislação tributária do município relativa à instituição e cobrança de Taxas e contém outras providências”

Art. 1º . As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 2º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 3º - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Município, ou por meio de concessionários ou terceiros contratados.

Art. 2º . As taxas serão calculadas com base em valores expressos em unidade monetária corrente, atualizados anualmente pelo



Executivo nos termos da legislação municipal específica, e vigentes na data do lançamento, excetuada a Taxa de Iluminação Pública que será calculada com base na TECIP (Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública), fixada para consumo em MWH (Megawatt/hora), estabelecida pelo órgão federal encarregado da gestão de recursos energéticos.

Art. 3º . O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 4º . São taxas de serviços públicos, decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- I- Taxa de Iluminação Pública;
- II- Taxa de Limpeza Pública;
- III- Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 5º . São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- I- Taxa de Fiscalização Sanitária;
- II- Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- III- Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- IV- Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade.

Art. 6º . Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará, através de Decreto, preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Art. 7º . A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Art. 8º . Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 9º . A Taxa de Iluminação Pública será lançada:



I - anualmente e notificada juntamente com o IPTU, quando se tratar de imóveis não edificadas;

II - mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica, quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso II deste artigo, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 10 . A Taxa de Iluminação Pública será calculada de conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 11. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - varrição de vias públicas;

III - limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;

IV - capina mecânica ou manual das vias públicas.

Art. 12. Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços que constituem fato gerador da TLP.

Art. 13. A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 14. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCVL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 15. Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 16. A Taxa de Conservação de Vias e



Logradouros será calculada em função da maior testada do imóvel, de conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 17. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 18. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 19. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela IV anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 20. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à segurança, à ordem e à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 21. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.

Art. 22. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela V anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 23. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação específica.

Art. 24. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - incidirá sobre os engenhos de publicidade discriminados na Tabela VI, anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público.



Art. 25. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VII anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 27. A Taxa de Fiscalização de obras Particulares - TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município, em observância à legislação específica, sobre:

I - a execução de obras particulares no Município, concernentes à construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações;

II - obras necessárias à implantação de quaisquer modalidades de parcelamento do solo.

Art. 28. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel na hipótese prevista no inciso I ao artigo anterior, e o proprietário da gleba em processo de parcelamento, na hipótese prevista no inciso II do artigo precedente.

Art. 29. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de conformidade com a Tabela VIII anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 30. Ficam concedidas as seguintes isenções:

I - das taxas de fiscalização aos órgãos da administração direta da União, do Estado e Município;

II - da Taxa de Fiscalização de Funcionamento aos profissionais autônomos isentos do ISSQN e aqueles sem estabelecimento fixo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 27 de dezembro de 2000.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior



Prefeito Municipal

TABELA I - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - Imóveis edificados, por mês:

Faixas de Consumo (KWH)	% da Tarifa de Iluminação Pública (TECIP)
0 a 30	Isento
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
Acima de 300	10,00%

II - Imóveis não edificados, por ano:

Característica do Imóvel	% da Tarifa de Iluminação Pública (TECIP)
2.1 - Imóvel lindeiro a logradouro pavimentado	40%
2.2 - Demais imóveis não edificados	20%



TABELA II - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I - Imóveis edificados e com uso exclusivamente residencial:

PADRÃO/ÁREA CONSTRUÍDA	A L O R P O R A N O E U N I D A D E
1.1 - Padrão Popular 1.1.1 - até 60 m2 1.1.2 - acima de 60 até 100 m2 1.1.3 - acima de 100 m2	R\$10,00 R\$15,00 R\$25,00
1.2 - Padrão Baixo 1.2.1 - até 60 m2 1.2.2 - acima de 60 até 100 m2 1.2.3 - acima de 100 m2	R\$15,00 R\$25,00 R\$35,00
1.3 - Padrão Normal 1.3.1 - até 100 m2 1.3.2 - acima de 100 até 200 m2 1.3.3 - acima de 200 m2	R\$40,00 R\$60,00 R\$90,00
1.4 - Padrão Alto 1.4.1 - até 100 m2 1.4.2 - acima de 100 até 200 m2 1.4.3 - acima de 200 até 400 m2 1.4.4 - acima de 400 m2	R\$75,00 R\$125,00 R\$200,00 R\$300,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8

8

1.5 - Padrão Luxo			
1.5.1 - até 100 m2		R\$125,00	
	1.5.2 - acima de 100 até 200 m2		R \$200, 00
1.5-3 - acima 200 até 400 m2		R\$300,00	
1.5.4 - acima de 400 m2		R\$400,00	



II - Imóveis Edificados e com outro uso que não o exclusivamente residencial:

	PA DR ÃO/ ÁR EA CO NS TR UÍ DA	A L O R P O R A N O E U N I D A D E
2.1- Padrão Popular 2.1.1 - até 30 m2 2.1.2 - acima de 30 até 100 m2 2.1.3 - acima de 100 m2		R\$35,00 R\$50,00 R\$75,00
2.2 - Padrão Baixo 2.2.1 - até 30 m2 2.2.2 - acima de 30 até 100 m2 2.2.3 - acima de 100 m2		R\$50,00 R\$70,00 R\$100,00
2.3 - Padrão Normal 2.3.1 - até 30 m2 2.3.2 - acima de 30 até 100 m2 2.3.3 - acima de 100 até 300 m2 2.3.4 - acima de 300 m2		R\$60,00 R\$90,00 R\$140,00 R\$200,00
2.4 - Padrão Alto 2.4.1 - até 30 m2 2.4.2 - acima de 30 até 100 m2 2.4.3 - acima de 100 até 300 m2 2.4.4 - acima de 300 m2		R\$100,00 R\$170,00 R\$250,00 R\$400,00
2.5 - Padrão Luxo 2.5.1 - até 30 m2		R\$150,00



10

2.5.2 - acima de 30 até 100 m2	R\$300,00
2.5.3 - acima de 100 até 300 m2	R\$450,00
2.5.4 - acima de 300 m2	R\$750,00



III - Lotes ou Terrenos não Edificados:

SITUAÇÃO/ INFRAEST RUTURA	VALOR POR ANO E UNIDADE
3.1 - situados em logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário	R\$150,00
3.2 - situados em logradouro pavimentado sem rede de esgoto sanitário	R\$100,00
3.3 - situados em logradouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação	R\$50,00
3.4 - demais lotes ou terrenos	R\$25,00



**TABELA III - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

SITUAÇÃO	VALOR (por metro linear de testada do imóvel)*
I - Imóvel situado em logradouro com pavimentação e rede de esgoto	R\$8,00
II - Imóvel situado em logradouro com pavimentação e sem rede de esgoto	R\$5,00
III - Demais imóveis	R\$1,50

(*) - Para efeito de cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos a testada do imóvel nunca será inferior a 5 (cinco) metros



TABELA IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	Á R E A Ú T I L D O E S T A B E L E C I M E N T O	V A L O R P O R A N O E P O R E S T A B E L E C I M E N T O
até 50m2		R\$ 15,00
acima de 50 até 100 m2		R\$ 20,00
acima de 100 até 150 m2		R\$ 25,00
acima de 150 até 250 m2		R\$ 35,00
acima de 250 até 500 m2		R\$ 50,00
acima de 500 até 10.000 m2		R\$ 100,00
acima de 10.000 m2		R\$ 200,00



**TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO**

TIPO DO ESTABELECIMENTO/ÁREA		ALOCAMENTO POR ANO POR ESTABELECIMENTO
I - Estabelecimentos Industriais		
1.1 - até 100 m ²	R\$200,00	
1.2 - acima de 100 até 200 m ²	R\$300,00	
1.3 - acima de 200 até 500 m ²	R\$500,00	
1.4 - acima de 500 até 1.000 m ²	R\$750,00	
1.5 - acima de 1.000 até 2.000 m ²	R\$1.000,00	
1.6 - acima de 2.000 até 5.000m ²	R\$2.000,00	
1.7 - acima de 5.000 até 10.000m ²	R\$5.000,00	
1.8 - acima de 10.000 m ²	R\$10.000,00	
II - Estabelecimentos Comerciais		
2.1 - até 50 m ²	R\$100,00	
2.2 - acima de 50 até 100 m ²	R\$150,00	
2.3 - acima de 100 até 200 m ²	R\$200,00	
2.4 - acima de 200 até 500 m ²	R\$300,00	
2.5 - acima de 500 m ²	R\$500,00	
III - Extração mineral (área explorada)		
3.1 - explorações de pedreiras e de depósitos naturais de areia		
3.1.1 - até 2.000 m ²	R\$500,00	
3.1.2 - acima de 2.000 até 5.000 m ²	R\$1.000,00	
3.1.3 - acima de 5.000 até 10.000 m ²	R\$2.000,00	
3.1.4 - acima de 10.000 m ²	R\$4.000,00	
3.2 - explorações de saibreiras e barreiras		
3.2.1 - até 2.000 m ²	R\$200,00	
3.2.2 - acima de 2.000 até 5.000 m ²	R\$400,00	
3.2.3 - acima de 5.000 até 10.000 m ²	R\$800,00	
3.3.3 - acima de 10.000 m ²	R\$1.500,00	
IV - Demais Estabelecimentos		
4.1 - até 50 m ²	R\$80,00	



15

4.2 - acima de 50 até 100 m ²	R\$120,00
4.3 - acima de 100 até 200 m ²	R\$160,00
4.4 - acima de 200 até 500 m ²	R\$240,00
4.5 - acima de 500 m ²	R\$400,00



TABELA VI – TABELA DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

TIPO	DEFINIÇÃO
Pintura	pintura executada sobre muros de vedação, fachadas cegas, portões, vidros exteriores, etc
Acoplado	quando o engenho de publicidade encontra-se vinculado à estrutura de elemento do mobiliário ou equipamento urbano, ou a veículo destinado ao transporte de pessoas ou de cargas
Toldo	Elemento destinado à produção de sombra ou à proteção contra chuva ou vento, instalado em projeção à fachada ou muro, ou pendente de vigas ou outro tipo de estrutura, e constituído lona ou material plástico sobre estrutura de material rígido
Tabuleta ou outdoor	engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente
Placa	engenho fixo constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial
Back-light ou front-light	tipo de placa, destinado exclusivamente à divulgação de mensagens publicitárias, com iluminação frontal ou interior emanada por dispositivo próprio
Display	engenho que transmite, intercaladamente, mensagens publicitárias de curta duração
Transitório	engenho de publicidade constituído por material não-rígido, de caráter transitório

§ 2º - Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

TIPO	VALOR POR ANO(*)
Pintura	R\$4,00/m ²
Acoplado	
a placa indicativa de logradouro	R\$10,00/un
a protetor de árvore	R\$10,00/un
a relógio ou termômetro	R\$100,00/un
a barreira de direcionamento de trânsito de pedestres	R\$15,00/um
a banca de revista	R\$10,00/m ²
a cabine telefônica	R\$10,00/un
a caixa de correio	R\$10,00/un
a lixeiras	R\$8,00/um
a abrigo para usuário do transporte coletivo	R\$100,00/un
a veículo de transporte público coletivo	R\$100,00/un
a veículo de transporte público individual	R\$50,00/un
Toldo (quando com publicidade, considera-se toda a área)	R\$ 10,00/m ²
Tabuleta ou out-door	R\$ 150,00/un
Placa	
luminosa	R\$18,00/m ²
não luminosa	R\$15,00/m ²
Back-light ou front-light	R\$25,00/m ²
Display	R\$30,00/m ²
Transitório	
faixas	R\$15,00/un
estandartes e bandeiras	R\$15,00/un
cartazes	R\$40,00/centena ou fração
infláveis	R\$30,00/un
volantes	R\$50,00/centena ou fração



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Por obra e por m2 de construção, reforma, demolição ou parcelamento:

TIPO DA OBRA/SITUAÇÃO	VALOR POR ANO
Construção, reforma ou demolição em terreno situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto	R\$6,00
Construção, reforma ou demolição em terreno situado em logradouro pavimentado ou com rede de esgoto	R\$4,00
Construção, reforma ou demolição em terreno situado em logradouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação e rede de esgoto	R\$2,00
Construção, reforma ou demolição nos demais terrenos	R\$1,00
Parcelamentos	R\$1,00



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS